Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3485/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/705/2013
PROTOCOLO	:	1386754
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 192/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO
VALOR	:	R$ 37.889,95 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 192/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 047/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de material para o Laboratório Fronteira: reagentes, insumos, e microbiologia, com valor contratual no montante de R$ 37.889,95 (trinta e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

O presente Processo já foi motivo de Decisão Singular nº 5050/2013 (Peça 20), a qual decidiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, autuado através do Processo TC/MS n° 707/2013, bem como da Decisão Singular nº 1631/2014 (fls. 200/201), que decidiu pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

Diante disso, analisamos a formalização do termo aditivo e a execução financeira do presente contrato.

Os autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, ao examiná-lo emitiu a Análise ANA-6ICE-10554/2014 (Peça 24), opinando pela regularidade e legalidade na execução do Contrato Administrativo, *visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução*, bem como pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5085/2015 (Peça 26), opinando, em resumida síntese, pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato administrativo.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato Administrativo nº 192/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 047/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.***, encontra-se regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do referido Termo de Credenciamento, que restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R$	37.889,95
Valor do Termo Aditivo ao Contrato	R$	18.944,97
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$	56.834,92
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	66.367,23
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	30.577,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	35.790,23
Total de Comprovante de Despesa Emitido	R$	35.790,23
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	35.790,23

Diante do apresentado, verifico que a execução do presente Contrato Administrativo foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos acostados e que a formalização do Termo Aditivo atende a legislação vigente.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 192/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.***, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 192/2012, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base

no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb